PARECER JURÍDICO N°1157/2023 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 4419/2023 (GDOC)

INTERESSADO: DEAS/SESMA

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE ACRÉSCIMO DE CERCA DE 10% (DEZ POR CENTO) AO CONTRATO N°410/2022-SESMA, EM RELAÇÃO AO ITEM N° PREVENTIVA E CORRETIVA DE DESFIBRILADOR LIFESHOCK), CONFORME O TEOR DO MEMORANDO Nº120/2023- DEAS/SESMA. E, MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, AO REFERIDO CONTRATO, PARA "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA F. CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE **PECAS** APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE APOIO E SUPORTE À VIDA PERTENCENTES À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM" para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA/PMB, JUNTO A EMPRESA ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ) da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA) foi instado para análise e manifestação jurídica sobre a ANÁLISE DA POSSIBILIDADE ACRÉSCIMO DE CERCA DE 10% (DEZ POR CENTO) AO CONTRATO Nº410/2022-SESMA, EM RELAÇÃO AO ITEM N° 32 (MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE DESFIBRILADOR LIFESHOCK), CONFORME 0 TEOR DO MEMORANDO N°120/2023-Modelo: DEAS/SESMA. E, MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, AO REFERIDO CONTRATO, PARA "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE APOIO E SUPORTE À VIDA PERTENCENTES À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM" para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA/PMB, JUNTO A EMPRESA ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME.

FATOS

Veio a este NSAJ, mediante encaminhamento do Núcleo de Contratos (SESMA), despacho eletrônico com solicitação de análise e manifestação jurídica sobre a ANÁLISE DA POSSIBILIDADE ACRÉSCIMO DE

CERCA DE 10% (DEZ POR CENTO) AO CONTRATO N°410/2022-SESMA, EM RELAÇÃO AO ITEM N° 32 (MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE DESFIBRILADOR Modelo: LIFESHOCK), CONFORME O TEOR DO MEMORANDO N°120/2023-DEAS/SESMA. E, MINUTA DO 1° TERMO ADITIVO, AO REFERIDO CONTRATO, PARA "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE APOIO E SUPORTE À VIDA PERTENCENTES À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM" para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA/PMB, JUNTO A EMPRESA ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME.

Importa anotar que o FMS certificou a respectiva dotação orçamentária, datada de 27/03/2023, a ser lançada em campo próprio da minuta, antes de sua assinatura.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Sobre o tema dos aditivos contratuais na Administração Pública, é cediço que há possibilidade que tenham acréscimos além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei. Em especial, no caso em comento, o Artigo 65, § 1º da Lei 8.666/1993, que assim estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, <u>com as devidas justificativas</u>, nos seguintes casos: (...)

§ 10 O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso).

Ressaltando que o presente parecer analisa da ANÁLISE DA POSSIBILIDADE ACRÉSCIMO DE CERCA DE 10% (DEZ POR CENTO) AO CONTRATO N°410/2022-SESMA, EM RELAÇÃO AO ITEM N° 32 (MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE DESFIBRILADOR Modelo: LIFESHOCK), CONFORME O TEOR DO MEMORANDO N°120/2023- DEAS/SESMA. E, MINUTA DO 1° TERMO ADITIVO, AO REFERIDO CONTRATO, PARA "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE APOIO E SUPORTE À VIDA PERTENCENTES À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM" para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA/PMB, JUNTO A EMPRESA ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME.

Importa anotar que o FMS certificou a respectiva dotação orçamentária, datada de 27/03/2023, a ser lançada em campo próprio da minuta, antes de sua assinatura.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos limites da modificação contratual, verbis:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifouse).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Para além da legislação pertinente, aqui devem ser pontuados dois basilares princípios da administração pública:

a) Da supremacia do interesse público sobre o privado, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia

Av. Governador José Malcher nº2821-São Brás, CEP 66090-000 E-mail: sesmagab@gmail.com Tel: (91) 3236-1608/98413-2741 nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) O princípio da indisponibilidade do interesse público se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"

Portanto, além de **NÃO** haver óbice legal, há o interesse e a necessidade da SESMA/PMB de ampliar o CONTRATO N° 410/2022, CONFORME O TEOR DO MEMORANDO N°120/2023- DEAS/SESMA, e já respaldado na dotação orçamentária apresentada pelo FMS em 27/03/2023, anexada aos autos.

Além disso, o referido termo contratual tem data de 12/08/2022, com vigência de 12 meses, vencendo em 12/08/2023, logo, sem impedimento temporal para a pactuação do aditivo.

Nesse diapasão é importante destacar que o termo aditivo contratual, caso seja autorizado o acréscimo, é o meio adequado a ser utilizado para todas as modificações admitidas em lei, que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência, sendo o contrato em análise está em vigor, conforme já apontado acima.

- DA MINUTA DO 1° TERMO ADITIVO CONTRATUAL

A minuta, ora analisada, anexada aos autos, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal no artigo 65, §1°

L. Federal 8.666/1993, cláusulas de objeto/finalidade/valor compatíveis com o que foi requerido no MEMORANDO N°120/2023- DEAS/SESMA, que originou o acréscimo contratual, além da cláusula da publicação e do registro junto ao TCM, o que confirma a correta forma da peça em comento.

Vale lembrar que, conforme já destacado ao norte deste parecer, o FMS certificou e forneceu a respectiva dotação orçamentária, datada de 27/03/2023, a ser lançada em campo próprio da minuta, (CLÁUSULA QUINTA, Sub-Item 5.1), antes da assinatura pelas partes.

Verifica-se, assim, que PROMOVIDO O AJUSTES APONTADO ACIMA, a referida minuta do 1° Termo Aditivo ao CONTRATO N° 410/2022, em comento, atenderá as exigências dispostas no art. 55 (cláusulas contratuais) Lei n° 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

Assim, conclui-se que, não há óbice jurídico a pactuação do presente aditivo contratual, mas, condiciona-se ao ajuste da minuta anexada aos autos, para efetuar o lançamento da dotação orçamentária fornecida pelo FMS, antes do seguimento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, SUGERE-SE:

1) Pela POSSIBILIDADE ACRÉSCIMO DE CERCA DE 10% (DEZ POR CENTO)

AO CONTRATO N°410/2022-SESMA, EM RELAÇÃO AO ITEM N° 32

(MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE DESFIBRILADOR Modelo:

Av. Governador José Malcher nº2821–São Brás, CEP 66090-000 E-mail: sesmagab@gmail.com

MEMORANDO LIFESHOCK), CONFORME TEOR DO N°120/2023-0 DEAS/SESMA. E, MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, AO REFERIDO CONTRATO, PARA "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE APOIO E SUPORTE À VIDA PERTENCENTES À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM" para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA/PMB, JUNTO A EMPRESA ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME;

- 2) Pela aprovação, da MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO REFERIDO CONTRATO, CONDICIONADA ao fato já destacado ao norte deste parecer, que o FMS certificou e forneceu a respectiva dotação orçamentária, datada de 27/03/2023, e que deve ser lançada em campo próprio da minuta, antes de sua assinatura, posto que NÃO está aposta em cláusula própria (CLÁUSULA QUINTA, Sub-Item 5.1).
- 3) E, que, depois de firmado o aditivo ao contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que seja publicado, resumidamente, no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 25 de maio de 2023.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

1.Ao controle interno para manifestação; 2.Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

Av. Governador José Malcher nº2821–São Brás, CEP 66090-000 E-mail: sesmagab@gmail.com Tel: (91) 3236-1608/98413-2741